



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229965 - RS (2025/0509876-1)

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**

**RECORRENTE : \_\_\_\_\_ (PRESO)**

**ADVOGADO : ÉVERTON GASPAR - RS117933**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### DECISÃO

Trata-se de Recurso em *Habeas Corpus* com pedido de liminar interposto por \_\_\_\_\_ contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

Consta dos autos a prisão preventiva do recorrente por suposta prática dos delitos capitulados no art. 157, *caput* e § 3º, I, do Código Penal (uma vez); art. 157, *caput* e § 3º, II, do CP (duas vezes); art. 157, *caput* e § 3º, II, c/c o art. 14, II, ambos do CP (vinte e uma vezes – 1º fato); art. 16 da Lei n. 10.826/2003 (nove vezes – 2º fato); art. 251 do CP (3º fato); art. 296, § 1º, I (duas vezes – 4º fato); art. 311, *caput* e § 2º, II (doze vezes – 5º fato); e art. 2º, *caput* e §§ 2º e 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013 (6º fato), todos em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal, termos em que denunciado.

Em suas razões, sustenta o recorrente haver constrangimento ilegal, porquanto há excesso de prazo para formação da culpa.

Defende que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais. É o relatório.

#### Decido.

Em cognição sumária, não se verifica a ocorrência de manifesta ilegalidade ou urgência a justificar o deferimento do pleito liminar.

No caso, a situação dos autos não justifica a imediata intervenção desta Corte Superior, porquanto a autoridade apontada como coatora justificou, suficientemente, a manutenção da prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos (fls. 76-77):

Em juízo de cognição sumária, não verifico qualquer ilegalidade na decretação da prisão preventiva, pois presentes as hipóteses do art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal. Repiso aqui a (e-STJ Fl.75) Documento recebido eletronicamente da origem fundamentação do juiz originário, dada a sua precisão, no sentido de que há indícios suficientes da autoria (*fumus comissi delicti*), baseados em

fatos concretos e contemporâneos ao ilícito penal, em relação a \_\_\_\_\_, do envolvimento nos vários ilícitos penais relacionados ao assalto no aeroporto em Caxias do Sul/RS, na data de 19/06/2024, providenciando o local do alojamento e possivelmente participando da empreitada criminosa. Além disso, quanto ao perigo gerado pelo estado de liberdade (*periculum libertatis*), exsurgem a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a garantia da aplicação da lei penal, porquanto os crimes em apuração envolveram, ao que consta, ao menos oito pessoas e dos trinta milhões subtraídos, cerca de metade ainda não foi recuperada, sendo que ação de tal porte, com armamento pesado e de uso restrito, alto custo de financiamento, planejamento prévio, uso de viaturas e vestimentas características da Polícia Federal e emprego de violência com resultado morte, corrobora a tese de atuação de organização criminosa, com a qual o investigado estaria envolvido.

À primeira vista, o acórdão impugnado não se revela teratológico, o que de todo modo poderá ser mais bem avaliado no momento do julgamento definitivo do Recurso em *Habeas Corpus*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, as quais deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta aos autos.

Remeta-se o processo ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se.  
Intimem-se.

Brasília, 26 de dezembro de 2025.

Ministro Herman Benjamin  
Presidente

